

ANEXO V

(Artigos 37 e 38 do Decreto nº31.859/2015)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PÚBLICO DA SECRETARIA DA FAZENDA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA FAZENDA	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
1.1 CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO	450,00
1.2 AUTORIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL, INCLUSIVE ELTRÔNICO	35,00
1.3 EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA, INCLUSIVE ELTRÔNICA	12,00
1.4 DECLARAÇÃO DE NÃO SIMILARIDADE (POR ITEM OU PRODUTO)	30,00
1.5 CONSULTA ESCRITA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL	450,00
1.6 RETIFICAÇÃO DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS E NA ESCRITA FISCAL POR PERÍODO DE APURAÇÃO	20,00
1.7 APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO	450,00
1.8 DOWNLOAD DE ARQUIVOS DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (A CADA 10 DOCUMENTOS REQUERIDOS)	3,00
1.9 JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL, QUANDO O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOR IGUAL OU SUPERIOR A 3.000,00 (TRÊS MIL) UFIRCES, EM/PARA:	
1.9.1. Impugnação em Primeira Instância Administrativa	350,00
1.9.2. Recurso Ordinário para uma das Câmara de Julgamento ou Recurso Extraordinário para o Conselho Pleno, quando impetrado pelo sujeito passivo	500,00
1.9.3. Realização de perícia a pedido do sujeito passivo, no caso de deferimento	1.000,00
1.9.4. Realização de diligência a pedido do sujeito passivo, no caso de deferimento	500,00
1.10. REAVALIAÇÃO DOS BENS OU DIREITOS OBJETO DE SUCESSÃO CAUSA MORTIS OU POR DOAÇÃO	150,00

ANEXO VI

(Artigos 39 e 40 do Decreto nº31.859/2015)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PÚBLICO DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
REQUERER:	
I – ANÁLISE DE PROJETO PARA OCUPAÇÃO E USO NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO ESTADUAL:	
01 – PROPRIEDADE NÃO COMERCIAL:	
01.1 - Unifamiliar	134,00
01.2 - Multifamiliar	268,00
01.3 - Outros	268,00
02 – PROPRIEDADE COMERCIAL	
02.1 – Projeto simples	200,00
02.2 – Projeto complexo	402,00
II – VISTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS NAS FAIXAS DE DOMÍNIO SOB JURISDIÇÃO ESTADUAL	209,6 + 1UFIRCE/ KM x D (KM) *
III – LEVANTAMENTOS PARA FINS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE USUCAPIÃO, RETIFICAÇÃO DE ÁREA, OU OUTRAS AÇÕES, TODAS DE INTERESSE PRIVADO	402,00

*D é a distância percorrida no deslocamento, contada a partir do órgão local responsável pela vistoria até o imóvel lindeiro na faixa de domínio.

ANEXO VII

(Artigo nº41 do Decreto nº31.859/2015)

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PÚBLICO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
REGISTRO DE DIPLOMAS, TÍTULOS CIENTÍFICOS OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:	
1.1 De nível fundamental	10,00
1.2 De nível médio	
1.3 Outros diplomas não especificados anteriormente	

*** **

DECRETO Nº31.860, de 29 de dezembro de 2015.

ALTERA O DECRETO Nº27.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DO ICMS DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº152, de 27 de julho de 2015, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº37, de 26 de novembro de 2003, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (Fecop), DECRETA:

Art.1º O caput do art.1º do Decreto nº27.317, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º As operações e prestações internas com as mercadorias e os serviços a seguir indicados serão tributadas com as alíquotas estabelecidas no art.44 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, acrescidas de dois pontos percentuais, passando a vigorar as seguintes cargas tributárias sobre esses produtos:

- I – bebidas alcoólicas: 27% (vinte e sete por cento);
- II – armas e munições: 27% (vinte e sete por cento);
- III – embarcações esportivas: 19% (dezenove por cento);
- IV – fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria: 27% (vinte e sete por cento);
- V – aviões ultraleves e asas-delta: 27% (vinte e sete por cento);
- VI – energia elétrica: 27% (vinte e sete por cento);
- VII – gasolina: 27% (vinte e sete por cento);
- VIII – serviços de comunicação: 27% (vinte e sete por cento), exceto cartões telefônicos de telefonia fixa;
- IX – joias: 27% (vinte e sete por cento);
- X – isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes: 19% (dezenove por cento);
- XI – perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) UFIRCEs: 19% (dezenove por cento);
- XII – artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas: 19% (dezenove por cento);
- XIII – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores): 19% (dezenove por cento).

(...)

Art.2º Fica o Secretário da Fazenda autorizado a editar os atos normativos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro a 29 de fevereiro de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº31.861, de 29 de dezembro de 2015

**ALTERA DISPOSITIVOS DO
DECRETO Nº24569, DE 31 DE JULHO
DE 1997, QUE CONSOLIDA E
REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTA-
ÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANS-
PORTE INTERESTADUAL E INTER-
MUNICIPAL E DE COMUNI-CAÇÃO
(ICMS).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do artigo 88 da Constituição Estadual, e o artigo 132 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do ICMS; Considerando as disposições da Emenda Constitucional nº87, de 16 de abril de 2015, que alterou dispositivos da Constituição Federal, concernentes às operações e prestações destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, não contribuintes do ICMS; Considerando as alterações processadas na própria Lei nº12.670, de 1996, pelas Leis nºs15.863, de 13 de outubro de 2015, e 15.892, de 27 de novembro de 2015; Considerando as disposições do Convênio ICMS nº93, de 17 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada; Considerando, ainda, as disposições da Lei nº15.838, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre as taxas de fiscalização e prestações de serviços públicos, em especial as instituições de taxas cobradas em decorrência de atos ou serviços prestados pela Secretaria da Fazenda deste Estado; Considerando, por fim, a necessidade de promover as necessárias alterações no Regulamento do ICMS (Decreto nº24.569/1997), relativamente aos procedimentos operacionais com mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade federada, bem como outras matérias relacionadas com o imposto, DECRETA:

Art.1º O Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997, que consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passa a vigorar com a seguinte redação:

I – o artigo 2º, com alteração do inciso V de seu caput e acréscimo da alínea “d” ao referido inciso e dos §§3º e 4º:

“Art.2º (...)

(...)

V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação ou prestação:

(...)

d) de bens ou serviços oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS;

(...)

§3º Na hipótese da alínea “d” do inciso V do caput deste artigo, o remetente da mercadoria ou o prestador do serviço deverá recolher o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual da unidade federada de origem, no prazo estabelecido na alínea “c” do Inciso VII do art.74 deste Decreto.

§4º O disposto no §3º deste artigo aplica-se, inclusive, nas operações e prestações praticadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº123, de 2006.” (NR)

II – o artigo 3º, com o acréscimo do inciso XVII de seu caput:

“Art.3º (...)

(...)

XVII – da entrada, neste Estado, de mercadoria, bem ou serviço, oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumidor final, não contribuinte do ICMS.” (NR)

III – o artigo 6º, com nova redação dos incisos V e XXIII de seu caput e acréscimo do inciso XCI, também do caput, e do §3º-A:

“Art.6º (...)

(...)

V – saída interna de pescado, exceto adoque, atum, bacalhau, crustáceo, merluza, molusco, pirarucu, rã, salmão e sardinha;

(...)

XXIII – saída interna de produtos hortifrutícolas em estado natural, exceto aqueles constantes do art.457 deste Decreto.

(...)

XCI – saídas internas de produtos que sejam, exclusivamente, protetores, filtros ou bloqueadores solares. (NR)

(...)

§3º-A. O benefício previsto no inciso XXIII do caput deste artigo não se aplica ao pescado:

I – destinado à industrialização;

II – enlatado ou cozido.” (NR)

IV – o artigo 25, com o acréscimo da alínea “c” ao inciso XI do caput:

“Art.25. (...)

(...)

XI – (...)

(...)

c) quando da entrada neste Estado de mercadoria, bem ou serviço, oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumidor final, não contribuinte do ICMS;

(...).” (NR)

V – acréscimo do artigo 25-A:

“Art.25-A. Relativamente às operações ou prestações que destinem mercadoria, bem ou serviço a consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade da Federação, observar-se-á o que se segue:

I – a base de cálculo será única, correspondendo ao valor da operação ou da prestação;

